SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000354-66.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Alex Fernando Antonio

Requerido: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em 07/11/2011 adquiriu um veículo mediante financiamento e alienação fiduciária à ré, quitando regularmente as prestações a que se comprometeu.

Alegou ainda que quitada a última parcela, e desejando vender o automóvel a terceira pessoa, veio a saber que pendia sobre ele um "bloqueio judicial", circunstância que inviabilizou a transação aludida.

Salientou que como não seria razoável que buscasse seu direito junto ao r. Juízo de Uberaba (do qual emanou o bloqueio mencionado) atribuiu à ré a solução do problema, propugnando pela devolução do que lhe pagou (ou substituição por outro veículo) e pelo ressarcimento dos danos morais que experimentou.

É incontroverso que a transação entre as partes foi implementada em 07/11/2011, como se vê no documento de fls. 10/13.

Ademais, patenteou-se a fl. 75 que o bloqueio de transferência e circulação do automóvel foi determinado em 30/09/2015 pelo r. Juízo da 1ª Vara Cível de Uberaba-MG, tendo origem a restrição em alegação de fraude à execução no respectivo processo.

Já a fl. 76 consta determinação para que o ora autor fosse intimado a manifestar-se sobre a suposta fraude à execução.

O cenário traçado conduz à rejeição da pretensão

deduzida.

De início, anoto que quando da formalização do negócio entre as partes (novembro de 2011) inexistia pelo menos ao que consta nenhum obstáculo a tanto, concretizando-se a medida reclamada pelo autor – bloqueio judicial do automóvel – somente em setembro de 2015.

Observo, outrossim, a falta de suporte legal para chamar à responsabilização da ré pelos fatos noticiados.

Sua condição pessoal de instituição financeira de grande porte não lhe impõe a tomada de providência alguma para a reversão do quadro delineado pelo autor, até porque não possui liame com o mesmo.

Significa dizer que nada levaria à ideia de que a ré poderia arcar com consequências de atos com os quais não teve ligação e para os quais não contribuiu.

Por fim, e mesmo que outro fosse o entendimento sobre o tema, não detecto lastro para a providência desejada pelo autor, ou seja, a devolução do montante que ele desembolsou à ré.

Tais pagamentos tiveram razão de ser, consistindo em contraprestação ao financiamento efetivado pela ré, não se encontrando justificativa para que cumpridos os deveres de ambas as partes sucedesse a restituição da importância, máxime diante da falta de obrigação da ré quanto à "regularização" da restrição imposta ao veículo.

Idêntica solução aplica-se à substituição do veículo por outro, seja porque o contrato entre as partes se circunscreveu a um determinado, seja porque eventual contratempo com ele – repita-se uma vez mais sem a participação da ré – não teria o condão de render ensejo à entrega de um segundo.

Nesse mesmo diapasão, não se cogita do pagamento de indenização da ré ao autor para reparação de danos morais à míngua de ato ilícito por parte dela que baseasse essa alternativa.

Assim, sob qualquer ótica de análise a solução será sempre a mesma de rejeição da postulação vestibular.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA